



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.345 - PI (2018/0201045-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : PAULO FERDINAND FERNANDES LOPES JUNIOR E OUTRO(S) - PI015767
RECORRIDO : FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO PEREIRA
RECORRIDO : GILBERTO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO : JOAQUIM RODRIGUES NETO
RECORRIDO : JOSE ALVES NONATO
RECORRIDO : JOSE FELIX SOBRINHO
RECORRIDO : JOSE NILO RODRIGUES DE SOUSA
RECORRIDO : JOSE PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : JOSE RAIMUNDO GOMES DA SILVA
RECORRIDO : JOSE SOARES FERNANDES
ADVOGADO : ANTONIO SARMENTO DE ARAUJO COSTA E OUTRO(S) - PI003072

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988), matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.
3. A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do apelo extremo, mediante aplicação da Súmula 280/STF.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.345 - PI (2018/0201045-5)

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : PAULO FERDINAND FERNANDES LOPES JUNIOR E
OUTRO(S) - PI015767
RECORRIDO : FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO PEREIRA
RECORRIDO : GILBERTO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO : JOAQUIM RODRIGUES NETO
RECORRIDO : JOSE ALVES NONATO
RECORRIDO : JOSE FELIX SOBRINHO
RECORRIDO : JOSE NILO RODRIGUES DE SOUSA
RECORRIDO : JOSE PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : JOSE RAIMUNDO GOMES DA SILVA
RECORRIDO : JOSE SOARES FERNANDES
ADVOGADO : ANTONIO SARMENTO DE ARAUJO COSTA E OUTRO(S) -
PI003072

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Piauí, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí assim ementado (e-STJ, fls. 235/236):

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. AUMENTO DE VENCIMENTO A SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. A pretensão dos autores/apelados, na forma deduzida na peça de ingresso, diz respeito a revisão de adicional de tempo de serviço. Assim, o interesse processual enquanto condição da ação se revela quando a parte busca a via judicial para alcançar a tutela pretendida, sendo que a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ex vi do art. 5º, inciso XXXV da CF.

2. O direito vindicado pelos Apelados consistente no pagamento de adicional por tempo de serviços, consubstanciando-se em obrigação de trato sucessivo e, como tal, não foi atingido pela prescrição em si, mas somente atingidas pela prescrição as prestações vencidas antes do prazo quinquenal.

3. Os Apelados ingressaram em juízo com ação de Cobrança restringindo-se a celeuma quanto ao pagamento da diferença da Gratificação do Adicional por Tempo de Serviço, atualizado a partir da vigência da Lei Complementar nº 33/2003.

4. Por disposição do artigo 2º, inciso XI, da Lei Complementar nº 33/2003,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restou extinta a vinculação de qualquer vantagem remuneratória ao vencimento do servidor público do Estado do Piauí.

Porém, essa mesma, em seu art. 3º, estipula que "Os valores pecuniários legalmente percebidos, na data da publicação desta lei, pelos servidores públicos civis, a título de vantagem remuneratórias, continuará a ser pagos, sem nenhuma redução, a partir da data da vigência desta lei". Com efeito, as vantagens auferidas pelos servidores públicos desde a data da edição dessa lei ficam resguardadas. Aliás, pela Lei Complementar Estadual nº 13/1994 - Estatuto do Servidor Público do Estado do Piauí, restam asseguradas tais vantagens.

5. Dos autos verifica-se que os Apelados têm direito ao pagamento diferença da Gratificação do Adicional por Tempo de Serviço, porquanto se trata de direito consolidado e consumado, Isso por força da garantia constitucional do direito adquirido.

6. A sentença recorrida foi proferida em obediência às regras de direito material e processual pertinentes à matéria discutida na ação, de sorte que o Recorrente, não trouxe elementos capazes de embasar a reforma dessa decisão.

7. Reexame Necessário e Apelação conhecidos e improvidos por votação unânime. 8. O Ministério Público Superior deixou de oferecer parecer ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões, o recorrente sustenta ofensa aos arts. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e 6º da LINDB, aos fundamentos, respectivamente, de transcurso do lustro prescricional entre a transgressão a direito adquirido produzida pela LC n. 33/2003 e o ajuizamento da presente ação, bem como de que "a Lei Complementar Estadual n. 33 de 15 de agosto de 2003, com objetivo de organizar a administração pública estadual, extinguiu o referido adicional (art. 2º, XI), o que permitiu ao Estado do Piauí implantar gradativamente uma política salarial aos seus servidores. A referida LC 33/03, porém, atenta ao direito adquirido, previu que os servidores que já percebessem tais verbas continuariam a fazê-lo, sem nenhuma redução (art. 3º). Os servidores que ingressaram no serviço público após a promulgação da Lei não tiveram mais direito o referido adicional, (art. 4º)." (e-STJ, fl. 296).

Com contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.345 - PI (2018/0201045-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não comporta conhecimento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recorrente, ao indicar ofensa ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e direcionar sua tese no sentido de transcurso do lustro prescricional, deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual a relação tratada nos autos tem natureza de trato sucessivo (pagamento de adicional por tempo de serviço), razão pela qual não haveria se falar em prescrição do fundo de direito.

Incidência, por analogia, do teor da Súmula 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles).

No mais, depreende-se dos autos que a questão das verbas em si foi decidida com base em fundamento constitucional, mais especificamente o art. 5º, XXXVI, da CF/1988, de modo que o recurso especial apresenta-se inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, ainda que fosse possível superar o referido óbice, evidencia-se que a tutela jurisdicional também foi prestada pelo acórdão recorrido com fundamento na Lei Complementar estadual n. 33/2003, motivo pelo qual o recurso especial não deve ser conhecido nesta Corte Superior por demandar interpretação de normativo estranho à legislação federal. Aplica-se ao caso a Súmula 280/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0201045-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.759.345 / PI**

Números Origem: 0019617-24.2009.8.18.0140 00196172420098180140 196172420098180140
201300010004280 27112009

PAUTA: 15/10/2019

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: PAULO FERDINAND FERNANDES LOPES JUNIOR E OUTRO(S) - PI015767
RECORRIDO	: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO	: FRANCISCO PEREIRA
RECORRIDO	: GILBERTO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO	: JOAQUIM RODRIGUES NETO
RECORRIDO	: JOSE ALVES NONATO
RECORRIDO	: JOSE FELIX SOBRINHO
RECORRIDO	: JOSE NILO RODRIGUES DE SOUSA
RECORRIDO	: JOSE PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO	: JOSE RAIMUNDO GOMES DA SILVA
RECORRIDO	: JOSE SOARES FERNANDES
ADVOGADO	: ANTONIO SARMENTO DE ARAUJO COSTA E OUTRO(S) - PI003072

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.